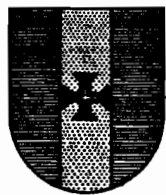


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 5

Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 1985

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 230/85:

14/2
Aprova a minuta do contrato adicional à obra de construção de um parque de estacionamento para autocarros na Ponte dos Frades.

Resolução n.º 231/85:

Aprova a minuta da acta de expropriação da parcela n.º 3, necessária à obra de construção de 5 reservatórios para água de rega, localizados nos sítios das Amoreiras, Cales e Chada, na freguesia do Arco da Calheta, Lombo da Atouguia e Lombo do Salão — Cerca, na freguesia da Calheta, e, Lombo dos Moínhos, na freguesia do Estreito da Calheta e delega os poderes de representação da Região, na assinatura da acta, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 232/85:

Aprova a minuta do auto de expropriação do prédio rústico, referenciado como parcela n.º 7, necessário à obra de implantação e construção do Parque de Material do Governo e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 233/85:

Aprova a minuta do contrato adicional à empreitada de remodelação da Quinta Vigia para a Presidência do Governo Regional — Parque de Santa Catarina.

Resolução n.º 234/85:

Defere o requerimento interposto por Lourdes Castro e Manuel Zimbro e atribui interesse público à realização do projecto artístico e Cultural dos requerentes.

Resolução n.º 235/85:

Actualiza o subsídio percebido pela Casa da Madeira do Norte para o montante mensal de 45.173\$.

Resolução n.º 236/85:

Determina a liquidação da importância de 2 300 000\$ à sociedade «WILLIAM HINTON & SONS, LIMITADA».

Resolução n.º 237/85:

Concede aval da Região à sociedade que gira sob a

firma «WILLIAM HINTON & SONS, LIMITADA», no montante de 6 440 000\$.

Resolução n.º 238/85:

Concede aval da Região à sociedade que gira sob a firma denominada «FONSECA & SEABRA — DEPARTAMENTO DE FRIO, LIMITADA», no montante de 7 500 000\$.

Resolução n.º 239/85:

Concede aval da Região à sociedade que gira sob a firma «AHLERS LINDLEY, LIMITADA», no montante de 43 999 256\$.

Resolução n.º 240/85:

Atribui um subsídio às empresas de transportes urbanos e interurbanos, no montante de 25 040 720\$.

Resolução n.º 241/85:

Fixa o montante devido pelo exercício de funções de delegado do Governo junto da sociedade denominada «MADIBEL — INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, BEBIDAS, S.A.R.L.»

Resolução n.º 242/85:

Aprova o montante da renda devida pela utilização do prédio urbano, localizado no sítio da Ribeirinha, freguesia e concelho do Porto Moniz.

Resolução n.º 243/85:

Fixa o regime de emissão de licenças de trabalho a bordo de embarcações de pesca.

Resolução n.º 244/85:

Aprova a admissão de Maria Josea de Abreu Gaspar como técnico-superior de 2.ª classe da Secretaria Regional da Economia.

Resolução n.º 245/85:

Concede aval da Região ao Instituto do Vinho da Madeira, no montante de 22 640 723\$70.

Resolução n.º 246/85:

Declara a utilidade pública da expropriação dos imóveis necessários à obra de implantação e construção da Zona Industrial da Cancela e autoriza a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar a posse administrativa dos mesmos imóveis.

Resolução n.º 247/85:

Autoriza a celebração do segundo contrato adicional à empreitada de adaptação do edifício da Bela Vista a Lar da Terceira Idade.

Resolução n.º 248/85:

Aprova o Decreto Regulamentar Regional que procede à criação da orgânica da Secretaria Regional do Turismo e Cultura.

Resolução n.º 249/85:

Atribui um subsídio à Comissão de Festas do Dia do Trabalhador — 1.º de Maio/85, no montante de 950 000\$.

Resolução n.º 250/85:

Determina que o Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego proceda à Transferência antecipada para o governo do duodécimo correspondente ao mês de Março.

Resolução n.º 251/85:

Determina o provimento de José de Andrade Câmara no quadro do pessoal do serviço de actividades culturais e recreativas da Inspeção Regional do Trabalho, com a categoria de operário qualificado, letra Q.

Resolução n.º 252/85:

Ratifica o despacho de 7 de Fevereiro de 1985 do Secretário Regional dos Assuntos Sociais que aprovou a contratação do Dr. Angelo Rui da Silva Vieira para desempenhar funções no Centro de Medicina do Trabalho.

Resolução n.º 253/85:

Concede um subsídio à Associação de Futebol do Funchal, no montante de 516 000\$.

Resolução n.º 254/85:

Dá nova redacção às alíneas a) e b) da Resolução n.º 289/83.

Resolução n.º 255/85:

Aprova o Decreto Regulamentar Regional que procede à reorganização dos serviços administrativos dos estabelecimentos do ensino preparatório, secundário e Magistério Primário.

Resolução n.º 256/85:

Autoriza a cedência, a título precário, à sociedade que gira sob a firma «FIGUEIRA & DIAS, LIMITADA», de um terreno junto ao Aeroporto do Porto Santo destinado à instalação de estufas e de um poço para produção agrícola.

Resolução n.º 257/85:

Concede aval da Região à sociedade denominada «TECNOVIA — INFRAESTRUTURAS JOSÉ GUILHERME DA COSTA, LIMITADA», no montante de 10 000 000\$.

Resolução n.º 258/85:

Concede aval da Região à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., no montante de 25 000 000\$.

Resolução n.º 259/85:

Autoriza a distribuição da importância de 51 497 000\$, pelas autarquias locais.

Resolução n.º 260/85:

Autoriza a distribuição da importância de 34 331 000\$, pelas autarquias locais.

Resolução n.º 261/85:

Concede aval da Região à sociedade denominada «INDÚSTRIA DE LACTICÍNIOS DA MADEIRA (ILMA), LIMITADA», no montante de 22 800 000\$.

Resolução n.º 262/85:

Homologa a proposta de fornecimento de leite para o ano de 1985 sugerida pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Despacho Conjunto

Regulamento dos Concursos de Provimento para Lugares de Acesso relativos às Carreiras não Horizontais dos Quadros de Pessoal da Secretaria Regional da Economia.

SECRETARIA REGIONAL DO PLANO**Portaria n.º 32/85:** 22/2

Fixa o regime de preços a praticar pelo ensino da condução de veículos automóveis.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA**Portaria n.º 33/85:** 15/2

Sujeita a venda ao público do galo, galinha ou frango ao regime de preços máximos.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 230/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 14 de Fevereiro de 1985, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato adicional à obra de Construção de um parque de estacionamento para autocarros na Ponte dos Frades, de que é adjudicatário Juvenal Gomes.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 231/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 14 de Fevereiro de 1985, resolveu:

a) Aprovar a minuta da acta de expropriação da parcela n.º 3, necessária à obra de Construção de 5 reservatórios para água de rega, localizados nos sítios das Amoreiras e Cales e Chada, na freguesia do Arco da Calheta, Lombo da Atouguia e Lombo do Salão — Cerca, na freguesia da Calheta, e, Lombo dos Moinhos, na freguesia do Estreito da Calheta, em que são expropriados Agostinho Serrão Mendes e consorte;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura da acta, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 232/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 14 de Fevereiro de 1985, resolveu:

a) Aprovar a minuta do auto de expropriação da parcela n.º 7 do prédio rústico localizado no sítio da Cancela, freguesia de S. Gonçalo, concelho do Funchal, necessária à «Obra de implantação e construção do Parque de Material do Governo da Região Autónoma da Madeira»;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 233/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 14 de Fevereiro de 1985, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato adicional à em-

preitada de «Remodelação da Quinta Vigia para a Presidência do Governo Regional — Parque de Santa Catarina», de que é adjudicatária a firma Lourenço, Simões & Reis, Ld.º.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 234/85

Considerando que o requerimento interposto por Lourdes Castro e Manuel Zimbro fundamenta o projecto artístico e cultural, que estes pintores de Arte visam prosseguir na Região Autónoma da Madeira, em termos susceptíveis de se reconhecer e atribuir interesse público àquela realização;

Considerando a necessidade de se viabilizar a prossecução do aludido projecto através da criação de condições por parte dos órgãos encarregados de assegurar a defesa e a promoção dos valores culturais e artísticos;

Nestes termos, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 14 de Fevereiro de 1985, resolveu:

a) Deferir o requerimento interposto por Lourdes de Castro e Manuel Zimbro, atribuindo interesse público à realização do projecto cultural e artístico dos requerentes e, conseqüentemente, autorizar a transmissão, independentemente de hasta pública, nos termos constantes do Decreto-Lei n.º 97/70, de 13 de Março, do imóvel situado na Pedradeira, freguesia do Caniçal, concelho de Machico;

b) Encarregar as Secretarias Regionais do Turismo e Cultura e do Equipamento Social de procederem à definição da natureza da transmissão, bem como à das suas condições e encargos;

c) Encarregar a Secretaria Regional do Equipamento Social de, através do Gabinete de Aquisição de Imóveis, obter, junto das repartições públicas competentes, os documentos necessários à celebração do instrumento de transmissão.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 235/85

Considerando que nos termos da Resolução n.º 329/84, de 29 de Março, foi atribuído um subsídio mensal de 38 610\$00 à Casa da Madeira do Norte;

Considerando que a renda foi aumentada recentemente para mais 6 563\$00 mensais de acordo com a legislação em vigor;

Nestes termos, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 14 de Fevereiro de 1985, resolveu actualizar o subsídio à Casa da Madeira do Norte para o montante de 45 173\$00 mensais.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 236/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 14 de Fevereiro de 1985, resolveu:

Proceder à liquidação da importância de 2 300 000\$00 à Firma William Hinton & Sons, Ld.ª, relativa à amortização de uma livrança no valor de 8 740 000\$00, com o aval da Região, concedido de acordo com os termos da Resolução n.º 1377/84, tomada em 12 de Dezembro.

A presente verba destina-se a cobrir o défice de exploração de 1983 e tem cabimento orçamental na Secretaria — 03, Capítulo 01, Divisão 00, subdivisão 00, Código 40.00, Alínea 01.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 237/85

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 14 de Fevereiro de 1985, resolveu, conceder o aval da Região à Firma William Hinton & Sons, Ld.ª, para garantir a subscrição de uma livrança no valor de 6 440 000\$00, a descontar junto do Banco Nacional Ultramarino, com vencimento aos 9 dias de Maio de 1985 e destinada a satisfazer o pagamento de encargos com a laboração de 1983.

A presente livrança constitui reforma parcial de outra no valor de 8 740 000\$00, também com o

aval da Região, concedido de acordo com a Resolução n.º 1377/84, tomada em 12 de Dezembro, descontada na mesma instituição de crédito e vencida em 8 de Fevereiro de 1985.

Fica revogada a Resolução n.º 1377/84.

As condições essenciais do aval são as constantes da ficha técnica em anexo.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Plano de outorgar no respectivo termo de aval.

Ficha técnica

Mutuante — Banco Nacional Ultramarino

Mutuário — A firma William Hinton & Sons, Lda..

Capital Mutuado — 6 440 000\$00

Avalista — A Região representada pelo Secretário Regional do Plano

Titulação — Livrança

Taxa de juro — Normal (a vigente no mercado financeiro para operações activas de prazo correspondente)

Prazo — 90 dias

Data de consolidação — 8 de Fevereiro de 1985

Outras condições — As normalmente exigidas para operações do mesmo tipo.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 238/85

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 14 de Fevereiro de 1985, resolveu conceder o aval da Região a Fonseca & Seabra — Departamento de Frio, Ld.ª, para garantir uma operação de financiamento no montante de 7 500 000\$00, a movimentar numa Instituição de Crédito, a fim de permitir a conclusão de obras em curso.

As condições essenciais do aval são as que constam do respectivo certificado de aval.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Plano de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 239/85

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 14 de Fevereiro de 1985, resolveu conceder o aval da Região à Ahlers Lindley, Ld.ª, para garantir uma operação de financiamento no montante de 43 999 256\$00, junto da Caixa Económica do Funchal.

Esta operação destina-se a iliquidar as despesas não financiadas, correspondente a 15% do valor CIF e relativamente à aquisição de um guindaste DEMAG para o porto do Porto Santo.

As condições essenciais do aval são as que constam do respectivo certificado de aval.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Plano de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 240/85

Considerando que as actuais tarifas dos transportes públicos colectivos de passageiros não cobrem a totalidade dos custos operacionais do sector, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 14 de Fevereiro de 1985, resolveu atribuir um subsídio de 25 040 720\$00, às empresas de transportes urbanos e interurbanos, relativo ao mês de Fevereiro.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 241/85

Pela Resolução n.º 77/85, do Conselho do Governo de 16 de Janeiro, foi nomeado o licenciado Óscar Francisco Brazão Camacho para exercer as funções de Delegado do Governo junto da «Madibel — Indústria de Alimentos, Bebidas, SARL», sem

que tenham sido fixadas as remunerações devidas pelo seu exercício.

Considerando a necessidade de proceder à fixação dessas remunerações, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 14 de Fevereiro de 1985, resolveu fixar as remunerações devidas pelo exercício das funções de Delegado junto daquela empresa no valor de 18 750\$00, suportando aquela empresa todos os encargos e despesas resultantes do mandato.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 242/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 14 de Fevereiro de 1985, resolveu:

1 — Actualizar para 3 000\$00 a renda (nos termos do Decreto-Lei n.º 436/83, de 19 de Dezembro, conjugado com o art.º 1104 do Código Civil) do prédio urbano, localizado no sítio da Ribeirinha freguesia e concelho do Porto Moniz, onde se encontram instalados um posto de inseminação artificial, da Secretaria Regional da Economia, e de que a Região Autónoma é a arrendatária;

2 — Delegar no Secretário Regional da Economia os poderes específicos para actualizar a aludida renda nos termos do ponto anterior, com efeitos a partir de Fevereiro de 1985.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 243/85

De acordo com o Regulamento de Inscrição Marítima, Decreto n.º 45969, vem sendo exigida a habilitação do ensino primário elementar como condição para a inscrição marítima dos pescadores.

Por outro lado, o Decreto-Lei 538/79, de 31 de Dezembro, institui a escolaridade obrigatória

com a duração de seis anos. Por isso, os departamentos marítimos passaram a exigir, para a concessão das cédulas marítimas aos indivíduos nascidos depois de 1 de Janeiro de 1967, a posse daquela escolaridade.

A título transitório estavam a ser concedidas licenças de trabalho provisórias, permitindo aos interessados o exercício da actividade, enquanto frequentassem simultaneamente o estabelecimento de ensino para obtenção das habilitações exigidas.

Porém, com a publicação do Decreto Regulamentar n.º 14/83, de 25 de Fevereiro, deixou de ser permitida a concessão dessas licenças de trabalho.

O objectivo visado por esses diplomas prende-se com o interesse geral que pretende conduzir à erradicação do analfabetismo e, neste sentido a política que vem sendo prosseguida na Região Autónoma da Madeira permitiu já reduzir substancialmente a respectiva taxa, e, por outro lado, promover a melhoria do nível técnico da mão-de-obra do sector dotando-o de profissionais capazes de utilizar as mais modernas tecnologias. Aliás, as exigências, nacionais e internacionais, relativas à segurança de navegação e salvaguarda da vida humana no mar, impõem índices cada vez mais elevados de instrução e cultura aos trabalhadores do mar.

Estas medidas, embora correctas numa perspectiva de desenvolvimento futuro, têm no entanto, trazido enormes dificuldades ao sector, nesta Região, dada a carência de pessoal marítimo.

Atendendo ao princípio da igualdade constitucionalmente consagrada, não podendo consequentemente, ninguém ser prejudicado em razão da sua instrução ou condição social e ainda ao princípio da escolaridade obrigatória, urge resolver, excepcional e transitoriamente, esta questão, conjugando aqueles dois princípios.

Importa, assim, possibilitar o exercício da actividade piscatória, ainda que a título transitório, aos indivíduos que hajam frequentado o ensino, durante a idade escolar, sem que tenham conseguido aproveitamento.

Nestes termos o Conselho do Governo, reunido em plenário em 14 de Fevereiro de 1985, resolveu o seguinte:

1 — Aos indivíduos com mais de 14 anos de idade que comprovem ter frequentado o ensino básico com regularidade, durante a idade escolar, sem que hajam conseguido concluí-lo com aproveitamento e que pretendem exercer actividade na pesca, poderá ser concedido, a título excepcional e transitoriamente, uma licença de trabalho a bordo.

2 — A licença referida no número anterior será concedida, após apresentação de declaração, emitida pela entidade escolar competente, comprovativa da matrícula do requerente em estabelecimento de ensino com vista à obtenção das habilitações mínimas exigidas.

3 — A licença será passada pela Capitania do Porto do Funchal, ouvida a Secretaria Regional da Economia, e válida apenas para o exercício da actividade da pesca na área de jurisdição marítima da Região Autónoma da Madeira.

4 — As licenças de trabalho serão concedidas a indivíduos que, comprovadamente, sejam residentes ou oriundos de meios piscatórios da Região, e que sejam familiares de pescadores.

5 — Com vista a garantir uma igualdade de tratamento em matéria de segurança social, aos pescadores que venham a exercer a actividade ao abrigo do regime de excepção previsto nesta resolução, a Capitania do Porto do Funchal providenciará a sua inclusão no rol de matrícula da embarcação em que, anualmente, cada um daqueles pescadores será incluído.

6 — As licenças de trabalho serão válidas por três anos e a sua renovação será condicionada ao aproveitamento escolar nesse período.

7 — A presente resolução só se aplica aos indivíduos que completem 14 anos até 31 de Dezembro de 1986.

8 — Adentro da política que vem sendo prosseguida de uma forma geral no combate ao anal-

fabetismo e que possibilitou o aumento em 100% dos respectivos cursos de educação de base a Secretaria Regional de Educação criará, para especialmente contemplar esta situação, cursos em horário adequado.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 244/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 14 de Fevereiro de 1985, resolveu:

Nos termos da Resolução número 1135/84, de 18 de Outubro, admitir Maria Josea de Abreu Gaspar, como Técnica Superior de 2.ª classe, para a Secretaria Regional da Economia.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 245/85

Considerando a necessidade de dispor dos meios financeiros suficientes para liquidação à Banca das dívidas no montante de vinte e dois milhões seiscentos e quarenta mil setecentos vinte e três escudos e setenta centavos (22 640 723\$70) a que se reporta a Resolução n.º 98/85, do Conselho do Governo.

Considerando que o Instituto do Vinho da Madeira só poderá tomar posse da aguardente/rum pertencente à firma José Florêncio Gonçalves Fontes depois de resgatado o montante daquela dívida;

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 14 de Fevereiro de 1985, resolveu conceder o aval da Região ao Instituto do Vinho da Madeira para garantir uma operação de crédito no montante de 22 640 723\$70 destinada à regularização de dívida e consequente tomada de posse da aguardente/rum

que se encontra selada pelo I.V.M. nos armazéns da referida firma.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Plano de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

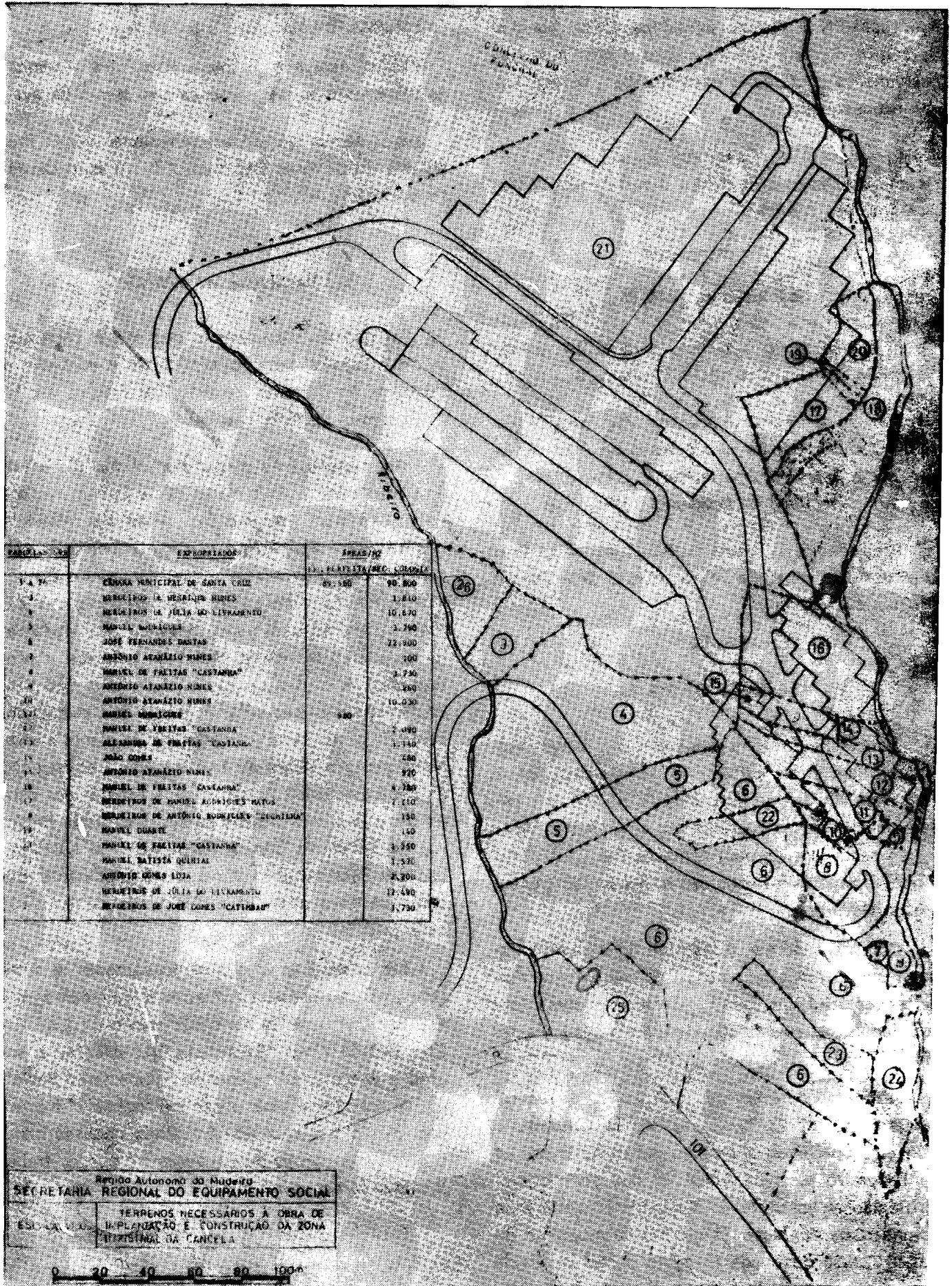
Resolução n.º 246/85

No uso da competência que lhe é conferida pelo Decreto-Lei número 171/83, de 2 de Maio, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 14 de Fevereiro de 1985, resolveu:

Nos termos e ao abrigo dos artigos 10.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, nas redacções nele introduzidas pelos decretos-leis n.ºs 154/83 e 413/83, de 12 de Abril e 23 de Novembro, respectivamente, ficam declarados de utilidade pública, com carácter de urgência das expropriações, os imóveis e todos os direitos e regalias a eles inerentes, incluindo colonias, arrendamentos e outros, sem reserva alguma, localizados no sítio da Abegoaria, freguesia do Caniço, concelho de Santa Cruz e constantes da planta anexa, necessários à «Obra de implantação e construção da Zona Industrial da Cancela», a realizar por este Governo Regional através da sua Secretaria Regional da Economia com a participação e colaboração da Secretaria Regional do Equipamento Social, que para o efeito é designada de entidade expropriante.

Em consequência e simultaneamente, é autorizada a tomar posse administrativa do mesmo imóvel, nos termos e de harmonia com o n.º 1 do Artigo 17.º do citado Decreto-Lei n.º 845/76, a sobredita Secretaria Regional do Equipamento Social, por se considerar essa posse indispensável à prossecução ininterrupta dos trabalhos necessários à execução do projecto de obras aprovado, trabalhos que foram já iniciados.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.



PARCELA Nº	EXPLOIATADOS	ÁREAS/M²	
		TERRELA/REG. COLÔNIA	TERRELA/REG. COLÔNIA
1 a 24	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ	29.580	90.800
1	HERNANDES DA HERALDO RUIRES		1.810
2	HERNANDES DA JÚLIA DO LIVRAMENTO		10.670
3	MANUEL RODRIGUES		2.790
4	JOSÉ FERNANDES DANTAS		22.900
5	ANTÔNIO ATANÁZIO RUIRES		700
6	MANUEL DE FREITAS "CASTANHA"		2.730
7	ANTÔNIO ATANÁZIO RUIRES		300
8	ANTÔNIO ATANÁZIO RUIRES		10.030
9	MANUEL RODRIGUES	930	
10	MANUEL DE FREITAS "CASTANHA"		7.090
11	ALEXANDRE DE FREITAS "CASTANHA"		1.140
12	JOÃO LOPES		500
13	ANTÔNIO ATANÁZIO RUIRES		870
14	MANUEL DE FREITAS "CASTANHA"		4.780
15	HERNANDES DE MANUEL ADELINO RUIRES		7.110
16	HERNANDES DE ANTONIO RODRIGUES "SEGUNDA"		130
17	MANUEL DUARTE		140
18	MANUEL DE FREITAS "CASTANHA"		1.550
19	MANUEL BATISTA QUEIROZ		1.530
20	ANTÔNIO LOPES LIMA		2.300
21	HERNANDES DE JÚLIA DO LIVRAMENTO		12.490
22	HERNANDES DE JOSÉ LOPES "CATIBAM"		1.730

Região Autónoma do Nordeste
SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL
 TERRENOS NECESSÁRIOS A OBRA DE
 IMPLANTAÇÃO E CONSTRUÇÃO DA ZONA
 HORTÍCOLA DA CANEELA



Resolução n.º 247/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 14 de Fevereiro de 1985, resolveu:

1 — Autorizar a celebração do 2.º contrato adicional relativo à empreitada de «Adaptação do Edifício da Bela Vista a Lar da 3.ª Idade — 2.ª Fase», com a firma Sociedade de Construções Soares da Costa, SARL, pelo valor de 84 000 000\$00.

2 — Mandatar o Secretário Regional do Equipamento Social para outorgar no respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 248/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 14 de Fevereiro de 1985, resolveu:

Aprovar o Decreto Regulamentar Regional que cria a orgânica da Secretaria Regional do Turismo e Cultura.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 249/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 14 de Fevereiro de 1985, resolveu:

Atribuir um subsídio de 950 000\$00 à Comissão de Festas do Dia do Trabalhador — 1.º de Maio/85, a fim de suportar despesas inerentes à preparação de acções a desencadear no âmbito das suas atribuições.

Esta verba será suportada pelo código 38, Capítulo 01 da Secretaria 05, do Orçamento Regional, não lhe sendo aplicável o disposto no n.º 1 da Resolução n.º 140/82, de 18 de Fevereiro.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 250/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 14 de Fevereiro de 1985, resolveu:

Determinar que o Gabinete Regional de Ges-

tão do Fundo de Desemprego proceda à transferência antecipada para o Governo Regional do duodécimo correspondente ao mês de Março.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 251/85

Aquando da regionalização dos serviços da Delegação na Madeira da Inspeção Geral do Trabalho encontrava-se ali colocado, em regime de destacamento, desempenhando funções de Contínuo, o funcionário do Quadro Geral de Adidos, José de Andrade Câmara, que naquele Quadro possuía a categoria de Operário de 3.ª classe, letra Q.

Este funcionário, tal como todo o restante que prestava serviço naquela Delegação, transitou, sem alteração de categoria ou vínculo, para a Inspeção Regional do Trabalho.

O Decreto-Lei n.º 42/84, de 3 de Fevereiro, ao extinguir o Quadro Geral de Adidos, determina que os serviços utilizadores integrem nos seus quadros de pessoal os funcionários que, pertencentes ao mesmo Quadro, vinham utilizando.

Assim, considerando:

Que urge resolver a situação do funcionário uma vez que o Quadro Geral de Adidos já comunicou que deixa de lhe processar os vencimentos a partir de 1 de Janeiro do ano corrente;

Que existem vagas de Operários Qualificados no quadro de pessoal do Serviço de Actividades Culturais e Recreativas.

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 14 de Fevereiro de 1985, resolveu:

1 — Integrar no quadro de pessoal do Serviço de Actividades Culturais e Recreativas, com a categoria de Operário Qualificado de 3.ª classe, letra Q, o funcionário do Quadro Geral de Adidos, José de Andrade Câmara.

2 — A integração produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985.

3 — Anular a Resolução n.º 56/85, de 10 do mês de Janeiro, por ter sido publicada com algumas deficiências relativamente à situação do funcionário em questão.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 252/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 14 de Fevereiro de 1985, resolveu:

Ratificar o despacho de 7 de Fevereiro de 1985, do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, através do qual é contratado para desempenhar funções da especialidade de Medicina do Trabalho junto do Centro de Medicina do Trabalho da Direcção Regional do Trabalho, em regime de prestação eventual de serviços, o médico Dr. Ângelo Rui da Silva Vieira.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 253/85

Tendo constatado que o subsídio atribuído à Associação de Futebol do Funchal pela Resolução n.º 149/85, aprovada na reunião do Conselho do Governo do dia 25 de Janeiro, não corresponde a dois duodécimos da verba que lhe foi concedida no ano transacto, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 14 de Fevereiro de 1985, resolveu no âmbito da resolução tomada relativamente às demais Associações e Clubes da Região, atribuir um subsídio à AFF, de 516 contos.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 254/85

Considerando que a pensão de reforma atribuída pela Secretaria Regional de Educação nos termos aprovados em reunião do Plenário do Governo Regional de 29 de Março de 1977, aos professores primários particulares de avançada idade;

Considerando que o montante da referida pensão não é abrangido pelos aumentos das pensões de reforma dos outros sectores;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 14 de Fevereiro de 1985, resolveu o seguinte:

Aprovar uma nova redacção para as alíneas a) e b) da Resolução n.º 289/83, nos termos seguintes:

a) Igual ao do subsídio actualmente atribuído aos professores primários particulares do 1.º es-

calão (10 500\$00) a todos os abrangidos pelas condições:

60 anos de idade e 40 anos de serviço prestado no ensino;

b) Proporcional aos anos de serviço prestado num mínimo exigível de 5, correspondendo a 280\$00 por ano, até ao limite máximo de 10 500\$00.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 255/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 14 de Fevereiro de 1985, resolveu:

Aprovar o Decreto Regulamentar Regional que reorganizou os serviços administrativos dos estabelecimentos do ensino preparatório, secundário e Magistério Primário.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 256/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 14 de Fevereiro de 1985, resolveu:

Ceder a título precário à firma Figueira & Dias, Lda., um terreno junto ao Aeroporto do Porto Santo para lá serem instaladas estufas e um poço para produção de produtos agrícolas.

Este terreno fica situado entre a placa de estacionamento dos aviões do Aeroporto do Porto Santo e as estufas pertencentes à firma Figueira & Dias, Lda.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 257/85

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 14 de Fevereiro de 1985, resolveu conceder o aval da Região à firma Tecnovia — Infraestruturas José Guilherme da Costa, Lda., para garantir uma operação de financiamento no montante de 10 000 000\$,

junto da Caixa Económica do Funchal, a fim de permitir a conclusão de obras em curso.

As condições essenciais do aval são as que constam do respectivo certificado de aval.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Plano de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 258/85

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 14 de Fevereiro de 1985, resolveu conceder o aval da Região à Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., para garantir uma operação de crédito no montante de 25 000 000\$00, titulada por livrança, que será descontada junto do Banco Português do Atlântico. A operação de crédito destina-se a satisfazer compromissos referentes à regularização de débitos da empresa de E. M. para com as firmas fornecedoras de combustível.

A livrança que titula esta operação constitui reforma parcial de outra, no valor de 31 250 000\$00, também avalizada pela Região de acordo com os termos da Resolução n.º 869/84, tomada em 9 de Agosto, descontada junto da mesma instituição de crédito e vencida aos 3 dias de Fevereiro de 1985.

Fica revogada a Resolução n.º 869/84.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Plano de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 259/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 14 de Fevereiro de 1985, resolveu:

Fazer a distribuição da importância de 51 497 000\$00 às Autarquias da Região.

Esta verba corresponde ao duodécimo do mês de Fevereiro de 1985 no que concerne às transferências correntes — participação nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 98/84, de 29 de Março, conjugado com o n.º 2 do Artigo 49.º da Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 260/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 14 de Fevereiro de 1985, resolveu:

Fazer a distribuição da importância de 34 331 000\$00 às Autarquias da Região.

Esta verba corresponde ao duodécimo do mês de Fevereiro de 1985, no que concerne às transferências de capital — participação nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 98/84, de 29 de Março, conjugado com o n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 261/85

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 14 de Fevereiro de 1985, resolveu conceder o aval da Região à Indústria de Lacticínios da Madeira (ILMA), Lda., para garantir uma operação de crédito no montante de 22 800 000\$00, titulada por livrança e que será descontada junto do Banco Português do Atlântico. A operação de crédito destina-se a satisfazer parte dos compromissos provenientes dos financiamentos às importações de matérias-primas e subsidiárias que se efectuaram desde Outubro de 1980 a Janeiro de 1982.

A livrança que titula esta operação constitui reforma parcial de outra, no valor de 30 400 000\$00, também avalizada pela Região de acordo com os termos da Resolução n.º 871/84, tomada em 9 de Agosto, descontada junto da mesma instituição de crédito e vencida aos 16 dias de Janeiro de 1985.

Fica revogada a Resolução n.º 871/84.

As condições essenciais do aval são as constantes da ficha técnica publicada em anexo.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Plano de outorgar no respectivo termo de aval.

Ficha técnica

Mutuante — Banco Português do Atlântico

Mutuário — Indústria de Lacticínios da Madeira (ILMA), Lda.

Capital Mutuado — 22 800 000\$00

Avalista — Governo Regional representado pelo Secretário Regional do Plano

Titulação — Livrança

Taxa de juro — Normal (a vigente no merca-

do financeiro para operações activas de prazo correspondente]

Prazo — 3 anos com 6 meses de diferimento

Plano de amortização — O reembolso será efectuado do seguinte modo: 5 prestações semestrais de 7 600 000\$00, vencendo-se a 1.ª prestação aos 16 dias de Agosto de 1984. Os juros são pagos postecipadamente de 6 em 6 meses de acordo com o estipulado no contrato firmado entre o «BPA» e a «ILMA».

Data de consolidação — 16 de Fevereiro de 1985.

Outras condições — As normalmente exigidas para operações financeiras do mesmo tipo.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 262/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 14 de Fevereiro de 1985, resolveu:

1 — Concordar com a proposta de aquisição de leite para o ano de 1985, apresentada pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, que, de acordo com o concurso limitado para o efeito efectuado, atinge o montante global de 63 639 500\$00, assim distribuído:

Martins & Rebelo, Lda. — 30 899 500\$00
Milupa — 12 825 000\$00
Nestlé — 19 915 000\$00

2 — Dispensar a celebração de contrato escrito nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, mandado aplicar à Região pela Resolução n.º 417/79, publicada no JORAM de 20 de Dezembro de 1979.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

e

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Despacho Conjunto

Considerando que o Decreto Regulamentar Regional n.º 10/82/M, de 2 de Junho e a Resolu-

ção n.º 1107/82, determinam que o preenchimento dos lugares de acesso dos quadros dos Serviços e organismos públicos sob jurisdição e tutela do Governo Regional será feito por concurso de promoção;

Considerando que nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 171/82, de 10 de Maio, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/83/M, de 20 de Julho, tais operações de recrutamento e selecção, bem como os programas das provas deverão constar de regulamento próprio;

Considerando que no âmbito das carreiras comuns da Administração Regional Autónoma vigora já o Regulamento para o efeito aprovado pelo Despacho Normativo n.º 11/83, de 20 de Outubro;

Considerando, no entanto, que urge igualmente disciplinar o regime de concursos relativamente às carreiras não comuns no âmbito da Secretaria Regional da Economia;

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 171/82, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo n.º 5/83/M, manda o Governo Regional da Madeira, pelo seu Presidente e pelo Secretário Regional da Economia, aprovar o seguinte:

REGULAMENTO DOS CONCURSOS DE PROVI- MENTO PARA LUGARES DE ACESSO RELATIVOS AS CARREIRAS NÃO HORIZONTAIS DOS QUA- DROS DE PESSOAL DA SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se aos concursos para lugares de acesso relativos às categorias de carreiras não horizontais previstas no Quadro de Pessoal da Secretaria Regional da Economia, constante do Decreto Regulamentar n.º 7/84/M, de 19 de Abril, na parte aplicável do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/82/M, de 31 de Agosto, e ainda aos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 6/81/M, de 31 de Março e 11/81/M, de 3 de Setembro, de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 12/84/M, de 12 de Novembro.

CAPÍTULO II

Conteúdos funcionais das carreiras e das categorias não insertas em carreiras

Artigo 2.º

(Conteúdos funcionais)

1 — Os conteúdos funcionais das carreiras não horizontais e das categorias não insertas em carreiras, previstas no quadro de pessoal referido no artigo 1.º deste Regulamento, são os que se definem genericamente nos artigos seguintes:

2 — As diferentes categorias insertas numa carreira corresponde uma diferente complexidade e autonomia do respectivo conteúdo funcional, aumentando aquelas à medida que se ascende na escala hierárquica.

Artigo 3.º

(Pessoal Técnico Superior)

1 — Compete, genericamente, aos técnicos superiores:

a) Assessor — prestar assessoria técnica de elevado grau de qualidade e responsabilidade nas áreas de gestão e consultadoria, elaborado pareceres, orientando a concepção e desenvolvimento de medidas de política e de gestão e participando em trabalhos que exijam conhecimentos altamente especializados ou numa visão global da Administração capaz de integrar vários quadrantes e domínios de actividade;

b) Outras categorias da carreira técnica superior — conceber, adoptar e ou aplicar métodos e processos técnico-científicos, elaborando estudos, concebendo e desenvolvendo projectos e emitindo pareceres, tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de política e gestão que interessem à Administração.

2 — As actividades mencionadas no número anterior são exercidas em função dos objectivos prosseguidos pelos respectivos departamentos e serviços.

Artigo 4.º

(Pessoal Técnico)

1 — Compete, genericamente, ao pessoal técnico efectuar trabalhos de estudo e análise, recolhendo, analisando e sistematizando dados, tendo sobretudo em vista o apoio aos técnicos superiores, e, bem assim, emitir pareceres sobre questões pontuais.

2 — As actividades mencionadas no número

anterior são exercidas em função dos objectivos prosseguidos pelos respectivos departamentos e serviços.

Artigo 5.º

(Pessoal Técnico de Fiscalização)

Compete, genericamente, a cada uma das categorias de pessoal Técnico de Fiscalização:

a) Inspector — Analisa, despacha os processos de fiscalização e orienta os serviços;

b) Sub-Inspector — Analisa, despacha os processos de fiscalização e orienta os serviços de acordo com a orientação superior do inspector;

c) Chefe de Brigada — Acompanha as brigadas nas suas deslocações e orienta-os no momento;

d) Agente Fiscal — Fiscaliza e levanta os autos e inquéritos preliminares, como também, conduz as viaturas afectadas aos serviços.

Artigo 6.º

(Pessoal de Chefia)

Compete, genericamente, a cada uma das categorias de pessoal de chefia:

a) Chefe de Repartição — Dirigir, coordenar e orientar as actividades desenvolvidas numa unidade orgânica correspondente a repartição que tenha por atribuições o desenvolvimento de uma ou mais áreas de actividades de índole administrativa, nomeadamente de pessoal, património, expediente e arquivos, contabilidade e economato;

b) Chefe de Serviços — Dirigir, coordenar e supervisionar as actividades desenvolvidas num Serviço, abrangendo duas ou mais secções administrativas, em conformidade com as respectivas atribuições, nomeadamente nas áreas de pessoal expediente e arquivo, contabilidade, património e economato;

c) Chefe de Secção — Orientar, coordenar e supervisionar as actividades desenvolvidas numa secção administrativa, em conformidade com as respectivas atribuições, nomeadamente nas áreas de pessoal, expediente e arquivo, contabilidade, património e economato.

Artigo 7.º

(Pessoal Técnico-Profissional)

Compete, genericamente, a cada uma das categorias de pessoal técnico-profissional:

a) Agente Técnico Agrícola — Estudar, elabo-

rar e executar a partir de orientações e instruções precisas, trabalhos relativos à produção agrícola, correcção e classificação de solos, tendo em vista a expansão, plantação e conservação de árvores, vinhas, flores e outras culturas, prestando assistência técnica aos agricultores e colaborando com os técnicos mais qualificados e demais acções superiormente determinadas;

b) Desenhador — Executar ou copiar desenhos, plantas, cartas em gráficos e outros traçados relativos à área da sua actividade, a partir de esboços, elementos e indicações superiormente fornecidas ou determinadas segundo normas técnicas específicas, utilizando material e equipamento adequado e zelando pela sua conservação e manutenção;

c) Técnico Auxiliar — Executar a partir de orientações e instruções precisas, trabalhos de apoio técnico, tais como efectuar cálculos diversos, elaborar mapas, gráficos ou quadros, recolher e proceder ao tratamento de informações, emitir pareceres sobre questões pontuais e executar tarefas administrativas, quando necessário e tarefas afins, bem como trabalhos de dactilografia;

d) Técnico Auxiliar de Biblioteca, Arquivo e Documentação — Executar tarefas relacionadas com a documentação, como sejam registo, catalogação, arquivos, ficheiros, classificação e pesquisa bibliográfica, atender a pedidos de consulta de documentação, resumos analíticos e dar execução ao expediente do sector;

e) Técnico Auxiliar de Electricidade — A partir de instruções e orientações precisas, instala, conserva e repara circuitos e aparelhagem eléctrica;

f) Técnico Auxiliar de Frio — Partindo de instruções e orientações precisas executa a sua função no sentido de conservar, manter e reparar todo o equipamento nobre e auxiliar inerente a uma instalação frigorífica e demais acções superiormente determinadas;

g) Técnico Auxiliar de Herbário — Executa trabalho de fitotécnica e fitotaxia;

h) Técnico Auxiliar de Laboratório — Preparar reagentes e meios de cultura, proceder a esterilizações e a colheita e preparação das substâncias a analisar, e montar os aparelhos adequados aos trabalhos analíticos, coadjuvando nos que forem compatíveis com a sua especialização e cumprir todas as ordens e instruções que lhe forem dadas pelos seus superiores hierárquicos;

i) Técnico Auxiliar de Pecuária — Executar a partir de orientações e instruções precisas, inscrições e resenhos de animais, colheitas de sangue e material para análise, necropsias, castrações e testes funcionais, acções de inseminação artificial quando devidamente habilitados, identificação de animais para efeitos de registo geneológico e outros trabalhos de apoios técnico na área da pecuária, bem como, elaborar mapas ou quadros, efectuar cálculos diversos, recolher e proceder ao tratamento de informações e demais acções superiormente determinadas;

j) Técnico Auxiliar do Serviço Social — Procura satisfazer as necessidades da assistência, ajustamento e promoção social de pessoas, grupos ou comunidades.

Ajuda a pessoas em situação de carência social a melhorar as suas condições de vida, coadjuva ou organiza actividades de carácter educativo e recreativo para crianças, adolescentes e jovens; apoia grupos e comunidades funcionais ou geográficas na sua promoção social e na obtenção de um maior bem-estar; promove e apoia cursos e campanhas de educação sanitária, de formação familiar e doméstica ou outras;

l) Topógrafo — Executar os trabalhos necessários à elaboração de plantas topográficas e proceder a levantamentos topográficos e à implantação no terreno das linhas gerais básicas de apoio a projectos de arquitectura e engenharia ou a outros fins.

Artigo 8.º

(Pessoal Administrativo Oficial)

Compete genericamente, ao oficial administrativo, executar a partir de orientação e instruções, todo o processamento administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional de índole administrativa, nomeadamente pessoal, contabilidade, expediente, arquivo, património e economato, elaborando informações, redigindo ofícios, registando e classificando expediente, organizando processos e ficheiros relativos ao pessoal e efectuando cálculos numerários relativos a operações de contabilidade.

Artigo 9.º

(Pessoal Operário)

Compete, genericamente a cada uma das categorias do pessoal operário:

a) Encarregar — Controlar e coordenar as funções dos encarregados agrícolas, distribuindo tarefas e zelando pelo cumprimento da sua execu-

ção, podendo, também, controlar directamente a execução de trabalhos específicos;

b) Apontador Vendedor — Exerce funções administrativas e comercialização do pescado através de leilão, e demais funções inerentes à actividade;

c) Bate-Chapas — Fabrica, monta e repara peças e outras partes, bem como trabalhos específicos necessários à sua função;

d) Caixa — Contabiliza, paga e recebe, prestando apoio à secretaria;

e) Canalizador — Liga, monta, conserva e repara, em diversos locais, tubos, acessórios e aparelhos para distribuição de água, de aquecimento ou para instalações sanitárias;

f) Carpinteiro — Executar, montar, transformar, reparar e assentar estruturas ou outras obras em madeira ou produtos afins, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas;

g) Carpinteiro de Toscos — Constrói, monta e coloca no local de utilização, estruturas, cofragens e moldes de madeira destinados a construções de betão simples ou armado, utilizando ferramentas tais como serras, níveis de bolha de ar e fios de fumo;

h) Controlador de Material — Responsável pela manutenção do posto, com funções de controlador do material existente, procedendo a inventários e inspecções, assim como outras tarefas inerentes às funções;

i) Costureira — Executar tarefas de corte, costura e conserto de roupas e manter limpas a sua secção e utensílios;

j) Electricista — Instalar, conservar e reparar circuitos e aparelhagem eléctrica em instalações dos serviços;

l) Electricista de Automóveis — Instala, conserva, repara e afina a aparelhagem e circuitos eléctricos de veículos automóveis e similares;

m) Escolhedor — Classifica e separa matérias-primas, produtos acabados ou desperdícios, em lotes de acordo com as suas características, posterior utilização e outras orientações recebidas.

Mexedor — Auxilia o escolhedor e exerce outras funções de menor complexidade.

Desviscerador — Aquele que procede à evisceração após o abate dos animais;

n) Ferreiro — Fabrica e repara artigos geralmente de aço tais como ferramentas agrícolas, artigos de cautelaria, ferros forjados artísticos e ferros de corte para ferramentas, utilizando ferramentas manuais;

o) Forjador ou Ferreiro — Dá forma a artigos de metal, utilizando um martelo pilão equipado com ferramentas tais como: cunho, matrizes ou outras;

p) Jardineiro — Cultivar flores, árvores, arbustos e outras plantas, semear e aparar relvas e proceder à limpeza e conservação dos arruamentos e canteiros;

q) Lubrificador — Executar trabalhos de manutenção e prevenção de máquinas e viaturas com óleos e massas, utilizando os utensílios apropriados tendo em vista o seu normal funcionamento e conservação;

r) Mecânico — Examina, desmonta e substitui peças mecânicas defeituosas, regula motores, freios, mecanismos de direcção e outras peças de veículos a motor;

Repara e faz a manutenção de motociclos e velocípedes com motor auxiliar, e exerce funções similares;

s) Mecânico Electricista — Desenvolve uma actividade de mecânico delimitada ao sector eléctrico;

t) Mecânico de Manutenção de Instrumentos de Precisão — Inspecciona equipamentos mecânicos de precisão ou as partes mecânicas de determinados instrumentos eléctricos, hidráulicos, pneumáticos, ou ópticos, conservando-os e mantendo-os em correcto estado de funcionamento;

u) Moto Serrista — Abater árvores, cortar-lhes os ramos, seccioná-las, utilizando uma serra mecânica portátil;

v) Operador de Grua — Retira o pescado, devidamente preparado, das embarcações utilizando o material adequado, bem como a manutenção do mesmo;

x) Operador de Varadouro — Varar e arriar as embarcações mediante a movimentação do guincho e outras tarefas de manutenção do material;

z) Pedreiro — Levantar e revestir maciços de alvenaria, assentar manilhas, azulejos e ladrilhos, aplicar camadas de argamassa de gesso em superfícies de edificação, para o que utiliza ferramentas manuais adequadas;

a') Pintor — Preparar as superfícies a pintar e

aplicar camadas de tinta e verniz ou outros produtos afins sobre superfícies de estuque, rebocar madeira e metal para os proteger e decorar, bem como outras actividades necessárias à função, como a manutenção dos instrumentos;

b') Serralheiro Civil — Constrói, na oficina, estruturas metálicas ligeiras para edifícios, pontes, navios, caldeiras ou outras obras e executa vários trabalhos relacionados com a montagem de elementos metálicos para a construção de edifícios, pontes, instalações de sondagem de poços de petróleo, comportas e outras obras similares;

c') Serralheiro Mecânico — Corta e trabalha o metal com muito pequenas tolerâncias e ajusta e monta peças para a fabricação ou reparação de máquinas ou conjuntos mecânicos, utilizando ferramentas manuais e máquinas-ferramentas;

d') Soldador — Solda peças metálicas, aquecendo-as com maçarico, arco-eléctrico ou por outros processos, com ou sem adição de metal fundido;

Solda peças metálicas por aluminotermia;

Alimenta e assegura o funcionamento de máquinas destinadas a soldar as costuras dos corpos de latas cilíndricas; Cortar metais com maçarico ou arco eléctrico;

Conduzir máquinas destinadas a soldar diversas partes componentes das latas de folhas de flandres;

Exercer outras funções similares;

e') Soldador a electroarco ou oxi-acetileno — Coloca no lugar e manobra máquinas, fixas ou imóveis destinadas a soldar peças metálicas por meio de arco eléctrico;

f') Torneiro Mecânico — Operar em torno mecânico paralelo, vertical e revólver ou de outro tipo, executando todos os trabalhos de torneamento de peças trabalhando por desenho ou peça modelo. Cabe-lhe ainda preparar a máquina e se necessário as ferramentas que utiliza;

g') Ajudante — Executa trabalhos sob orientações superiores e precisas e outras tarefas de menor complexidade que a este competem.

CAPÍTULO III

Requisitos de Provimento

Artigo 10.º

(Requisitos gerais de provimento)

1 — São requisitos gerais do provimento:

a) Permanência de um mínimo de três anos na categoria imediatamente inferior;

b) Classificação de serviço não inferior a Bom.

2 — A atribuição da classificação de serviço graduada em Muito Bom ou equivalente, durante dois anos consecutivos, poderá reduzir de um ano, para efeitos de progressão na carreira, o tempo mínimo de permanência previsto na alínea a) do número anterior.

3 — Caso não tenha sido atribuída classificação de serviço nos últimos três anos, poderá a mesma ser atribuída pela avaliação do curriculum referente a esse período.

Artigo 11.º

(Requisitos especiais de provimento)

1 — Constituem requisitos especiais de provimento relativamente a cada uma das categorias previstas no quadro de pessoal da Secretaria Regional da Economia os estabelecidos na respectiva lei orgânica, bem como os fixados no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, aplicável à Administração Regional Autónoma pela Portaria n.º 65/79, de 5 de Julho e nos Decretos Regulamentares Regionais n.º 3/78/M e 10/82/M, de 6 de Setembro e de 2 de Junho, respectivamente.

2 — As licenciaturas e os cursos adequados para o provimento nas categorias das carreiras de técnico superior e de técnico serão estabelecidos nos despachos que autorizem a abertura dos concursos e constarão expressamente dos respectivos avisos de abertura, tendo em conta as áreas de actividade em que os elementos a recrutar irão exercer funções.

Artigo 12.º

(Opositores a concurso)

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, poderão ser opositores aos concursos de acesso os candidatos que, independentemente do quadro, serviço ou organismo onde estejam providos, desempenham tarefas com afinidade funcional às do lugar a prover, a comprovar pelo serviço de origem.

2 — Os candidatos poderão ser opositores a concursos para lugares de acesso:

a) Da mesma categoria, caso em que poderá ser dispensada a prestação de provas se o número de opositores for igual ou inferior ao número de vagas;

b) Da categoria imediatamente superior da mesma carreira;

c) De outra carreira, de idêntico nível de exigências habilitacionais ou profissionais, remunerada por vencimento igual ou imediatamente superior àquele que auferem.

3 — Quando exista um número de candidatos qualificados do quadro da Secretaria Regional da Economia, triplo do número de vagas a prover, poderá, por despacho do respectivo Secretário Regional, ser limitado a estes a candidatura ao concurso.

CAPÍTULO IV

Validade e regime geral de tramitação dos concursos

SECÇÃO I

Dos Concursos

Artigo 13.º

(Natureza dos concursos)

1 — Os concursos para preenchimento dos lugares de acesso ao quadro de pessoal da Secretaria Regional da Economia revestem a natureza de concurso de provimento.

2 — Os métodos de selecção a utilizar relativamente a cada categoria serão os definidos no capítulo V.

SECÇÃO II

Dos Júris

Artigo 14.º

(Constituição do júri)

1 — O júri será responsável por todas as operações de recrutamento e selecção e deverá ser constituído, por despacho do Secretário Regional da Economia, anteriormente à publicação do aviso de abertura do concurso, por forma a que possa colaborar na respectiva preparação e trabalhos subsequentes.

2 — O júri terá a seguinte composição:

a) Um presidente, que será o dirigente máximo do serviço ou o dirigente em quem ele delegue, de categoria não inferior à de chefe de divisão ou equiparado;

b) Dois vogais de categoria não inferior à do lugar a prover.

3 — O despacho referido no n.º 1 do presente artigo designará igualmente o vogal efectivo que

substituirá o presidente do júri nas suas faltas ou impedimentos, bem como dois vogais suplentes que substituirão os efectivos em caso de falta ou impedimentos destes.

Artigo 15.º

(Funcionamento do júri)

1 — O júri só poderá funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros, devendo as deliberações ser tomadas por maioria.

2 — Das reuniões do júri serão lavradas actas, das quais constarão os fundamentos das deliberações tomadas.

3 — As actas são confidenciais, só podendo ser presentes, em caso de recurso, à entidade que sobre ele tenha de decidir.

4 — O júri será secretariado pelo vogal que o presidente designar.

5 — O júri poderá recorrer a entidades estranhas para a elaboração e correcção de provas de conhecimentos, quando as houver, ou para a preparação e aplicação de exames de natureza psicológica.

SECÇÃO III

Abertura e prazo de validade dos concursos

Artigo 16.º

(Autorização para abertura de concurso)

Os concursos serão abertos por despacho do Secretário Regional da Economia.

Artigo 17.º

(Prazo de validade)

1 — Os concursos serão abertos para preenchimento de:

a) Vagas existentes à data da sua abertura;

b) Mesmas vagas e das que venham a verificar-se durante um lapso não superior a dois anos, contados a partir daquela data.

2 — A opção prevista no número anterior será feita pela entidade competente para a abertura do concurso e constará obrigatoriamente do respectivo aviso.

SECÇÃO IV

Publicação dos concursos

Artigo 18.º

(Formas de publicação)

1 — A abertura dos concursos será obrigatoriamente tornada pública mediante aviso inserto

no Jornal Oficial e, sempre que possível, através dos órgãos de comunicação social.

2 — A abertura de concursos, relativos a carreiras com dotação global será feita mediante publicação em ordem de serviço, afixada em local ou locais a que tenham acesso todos os funcionários interessados e comunicada por ofício aos que nos termos da legislação aplicável, estejam em condições de admissão a concurso e se encontrem a exercer funções em outros organismos e serviços.

Artigo 19.º

(Aviso de abertura)

1 — Dos avisos de abertura dos concursos deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

a) O despacho de autorização de abertura ao concurso;

b) A categoria e o serviço a que o mesmo se refere e a especificação das vagas a preencher;

c) O prazo de validade do concurso ou o número de vagas para que o mesmo é aberto;

d) A descrição sumária do conteúdo funcional dos lugares a preencher;

e) A localidade, vencimento e outras condições de trabalho;

f) Os requisitos gerais e especiais de provimento;

g) A natureza do concurso, os métodos de selecção a utilizar e, no caso de haver prestação de provas, a enumeração das mesmas;

h) A forma e o prazo para a apresentação das candidaturas, os elementos e a enumeração dos documentos que devem acompanhá-los e sejam indispensáveis para a apreciação do mérito dos candidatos ou para a respectiva classificação ou graduação;

i) A entidade e o respectivo endereço a quem devam ser dirigidos os requerimentos;

j) A constituição do júri;

k) A indicação de que o concurso se rege pelo presente regulamento;

l) Quaisquer indicações julgadas necessárias para melhor esclarecimento dos interessados.

2 — Sempre que se trate de concurso relativamente ao qual se pretenda reduzir o tempo de

serviço na categoria anterior nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, aplicável à Administração Regional Autónoma através da Portaria n.º 67/79, de 5 de Julho, deverá essa redução ficar expressamente consignada no respectivo aviso de abertura.

SECÇÃO V

Formalização das candidaturas

Artigo 20.º

(Forma e prazo para apresentação de candidaturas)

1 — Os requerimentos de admissão a concurso podem ser entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção.

2 — O prazo para requerer a admissão a concurso é de trinta dias a contar da data da publicação do aviso de abertura no Jornal Oficial. Tratando-se de concursos relativos a carreiras com dotação global, aquele prazo contar-se-á a partir da afixação da ordem de serviço ou do envio referidos no n.º 2 do art.º 18.º.

3 — Consideram-se entregues dentro do prazo os requerimentos cujo aviso de recepção tenha sido expedido vinte e quatro horas antes do termo do prazo fixado no número anterior.

4 — Em situação de força maior que inviabilize o cumprimento dos prazos referidos nos números anteriores, aqueles prazos serão prorrogados através de aviso a publicar no Jornal Oficial e mediante divulgação em órgãos de comunicação social.

5 — Nos casos de entrega pessoal do requerimento de admissão, o funcionário ou agente a quem tiver sido apresentado passará recibo datado, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar.

Artigo 21.º

(Requerimentos de admissão a concurso)

1 — Os requerimentos de admissão a concurso serão feitos em papel selado e deles constarão:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu) e residência;

b) Habilitações literárias;

c) Habilitações profissionais (indicação das especializações, estágios, seminários, acções de

formação, cursos de formação, cursos de pós-graduação, etc.);

d) Experiência profissional, com menção expressa da natureza das funções desempenhadas, indicação da categoria e respectivo serviço, natureza do vínculo e antiguidade na categoria e na função pública (devendo estes elementos ser comprovados);

e) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

2 — A documentação a apresentar pelos candidatos constará do aviso de abertura do respectivo concurso.

3 — A falta das declarações exigidas pelo número um, bem como a não apresentação dos documentos que obrigatoriamente devam instituir o requerimento de admissão, implicam a exclusão da lista de concorrentes.

4 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art.º 22.º do Decreto-Lei n.º 37725, de 21 de Junho de 1944.

5 — Os requerimentos de admissão a concurso em que seja dispensada a apresentação de documentos estão sujeitos a imposto de selo nos termos estabelecidos na respectiva Tabela Geral.

SECÇÃO VI

Dos candidatos a concurso

Artigo 22.º

(Lista provisória dos candidatos)

1 — Encerrado o prazo de admissão de candidaturas, o júri elaborará no mais curto espaço de tempo, em qualquer caso nunca superior a trinta dias, a lista provisória, ordenada alfabeticamente, dos candidatos admitidos a concurso e dos excluídos, com indicação dos motivos de exclusão, bem como das deficiências de instrução que porventura afectem o processo de algum candidato, a qual deverá ser:

a) Afixada no local ou locais a que tenham acesso os funcionários interessados no caso das carreiras com dotação global;

b) Publicada no Jornal Oficial, no tocante aos demais concursos.

2 — Os interessados poderão, no prazo de dez dias contados a partir da publicação da lista pro-

visória no Jornal Oficial ou da sua afixação, corrigir deficiências de instrução.

3 — O prazo para concurso da exclusão das mesmas listas, a interpôr perante o Secretário Regional da Economia, é de dez dias contados da data referida no número anterior, sendo também de dez dias o prazo para ser proferida decisão sobre o mesmo recurso, que terá efeito suspensivo.

Artigo 23.º

(Lista definitiva dos candidatos)

1 — Corrigidas as deficiências de instrução e resolvidos os recursos, havendo-os, será enviada para publicação no Jornal Oficial ou afixação nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior no prazo máximo de trinta dias contados a partir da publicação ou afixação da lista referida no número um do artigo anterior, a lista definitiva dos candidatos admitidos a concurso, ordenada alfabeticamente.

2 — Com a publicação ou afixação da lista definitiva, será divulgado o local, data e horário de prestação das provas, se a elas houver lugar.

SECÇÃO VII

Das provas

Artigo 24.º

(Marcação das provas)

A prestação de provas, quando as houver, nunca poderá ter lugar antes de dois nem depois de quatro meses após a data da publicação do aviso de abertura do concurso no Jornal Oficial, ou da afixação da ordem de serviço a que se refere o n.º 2 do art.º 18.º, tratando-se de carreiras com dotação global.

CAPÍTULO V

Métodos de selecção e sistemas de classificação

SECÇÃO I

Definição dos métodos de selecção e dos métodos de classificação

Artigo 25.º

(Métodos de selecção)

1 — Nos concursos poderão ser utilizados, isolada ou conjuntamente, os seguintes métodos de selecção:

a) Provas de conhecimentos;

b) Avaliação curricular.

2 — Os métodos referidos no número anterior poderão ser complementados por entrevista ou exame psicológico.

3 — Na avaliação curricular será considerada, como factor de ponderação obrigatória, a classificação ou exame de serviço.

Artigo 26.º

(Objectivos dos métodos de selecção)

Os métodos de selecção enumerados no artigo anterior visam os seguintes objectivos:

a) Provas de conhecimento — avaliar, relativamente a cada candidato, o nível dos conhecimentos considerados necessários ao exercício de uma função e versarão sobre temas relacionados com as áreas referidas na definição do conteúdo funcional, devendo a delimitação dos mesmos constar do aviso de abertura do concurso, sempre que tal delimitação não esteja no articulado do presente despacho;

b) Avaliação curricular — avaliar a preparação dos candidatos ao desempenho de determinada função ponderando, consoante os casos, a habilitação académica de base, a formação profissional complementar, a qualificação e experiência profissionais, os estudos e investigações realizadas e a classificação de serviço de cada um dos concorrentes;

c) Entrevista — determinar e avaliar elementos de natureza profissional relacionados com a qualificação e a experiência dos candidatos, necessários ao exercício de uma função;

d) Exame psicológico — avaliar, mediante o recurso a técnicas psicológicas, as capacidades e características da personalidade dos candidatos, tendo em vista determinar a sua adequação às exigências da função.

Artigo 27.º

(Sistemas de classificação)

1 — Relativamente a cada um dos métodos de selecção serão utilizados os seguintes sistemas de classificação:

a) Provas de conhecimentos e avaliação curricular — escala de 0 a 20 valores;

b) Entrevista e exame psicológico — escala adjectiva em que os candidatos serão agrupados em cinco grupos; favorável preferencialmente, bastante favorável, favorável, favorável com reservas, e, não favorável.

2 — Para efeitos de determinação de classificação final, aos grupos enumerados na alínea b) do número anterior corresponderão as seguintes classificações: 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

Artigo 28.º

(Classificação final)

A ordenação final dos candidatos resultará da média aritmética, ponderada, das classificações obtidas, sendo excluídos os que obtiverem nota inferior a 10 valores.

Artigo 29.º

(Critérios de desempate)

1 — Em caso de igualdade de classificação final preferem sucessivamente:

a) Os funcionários do quadro da Secretaria Regional da Economia e dentre estes os funcionários dos serviços onde se encontravam abertas as vagas;

b) O pessoal além dos quadros da Secretaria Regional da Economia;

c) Os funcionários dos quadros e outros organismos.

2 — São factores de desempate dentro de cada uma das alíneas do número anterior:

a) Antiguidade na categoria;

b) Antiguidade na carreira;

c) Antiguidade na função pública.

SECÇÃO II

Formas de selecção

Artigo 30.º

(Assessor)

1 — Nos concursos para provimento nos lugares de assessor serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

a) Avaliação curricular, nomeadamente sobre estudos elaborados e trabalhos realizados nas respectivas áreas funcionais;

b) Prova de conhecimentos, mediante a discussão de trabalhos apresentados para o efeito, sobre matéria que se relacione com a natureza do cargo a prover e à escolha do candidato;

2 — A ordenação final dos candidatos resul-

tará da média aritmética ponderada com os seguintes índices:

- a) Avaliação curricular — 6;
- b) Prova de conhecimentos — 4.

Artigo 31.º

(Outras categorias da carreira de técnico superior e pessoal técnico)

1 — Os métodos de selecção a utilizar nos concursos para provimento noutras categorias da carreira de técnico superior e de pessoal técnico são os seguintes:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista.

2 — Na avaliação curricular ponderar-se-ão os seguintes factores:

- a) Classificação de serviço;
- b) Experiência profissional nas correspondentes áreas funcionais;
- c) Nível de habilitações literárias;
- d) Formação profissional complementar;
- e) Estudos e trabalhos realizados.

3 — A ordenação final dos candidatos resultará da média aritmética ponderada com os seguintes índices:

- a) Avaliação curricular — 7;
- b) Entrevista — 3.

Artigo 32.º

(Chefe de Repartição e Chefe de Serviços)

1 — Os métodos de selecção a utilizar nos concursos para o provimento nos lugares de Chefe de Repartição e Chefe de Serviços são:

- a) Avaliação curricular;
- b) Exame psicológico ou entrevista.

2 — Na avaliação curricular ponderar-se-ão:

- a) A experiência profissional nas áreas da administração geral (pessoal, contabilidade, património e economato, expediente e arquivo);
- b) A formação de base;
- c) A formação profissional complementar, no-

meadamente a frequência, com aproveitamento, de cursos de formação profissional adequados.

3 — A ordenação final dos candidatos resultará da média aritmética ponderada com os seguintes índices:

- a) A avaliação curricular — 6;
- b) Exame psicológico ou entrevista — 4.

Artigo 33.º

(Chefe de Secção)

1 — Nos concursos para provimento nos lugares de chefe de secção serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Exame psicológico ou entrevista.

2 — Na avaliação curricular ponderar-se-ão os seguintes factores:

- a) Classificação de serviço;
- b) Experiência profissional nas correspondentes áreas funcionais;
- c) Formação profissional complementar.

3 — A ordenação final dos candidatos resultará da média aritmética ponderada com os seguintes índices:

- a) Avaliação curricular — 6;
- b) Exame psicológico ou entrevista — 4.

Artigo 34.º

(Outras categorias de acesso)

1 — Os métodos de selecção a utilizar nos concursos para provimento noutras categorias de acesso são os seguintes:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista.

2 — Na avaliação curricular ponderar-se-ão os seguintes factores:

- a) Classificação de serviço;
- b) Experiência profissional nas correspondentes áreas funcionais;
- c) Formação profissional complementar;
- d) Nível de habilitações literárias.

3 — A ordenação final dos candidatos resultará da média aritmética ponderada com os seguintes índices:

- a) Avaliação curricular — 7;
- b) Entrevista — 3.

CAPÍTULO VI

Homologação e publicação dos resultados, recursos e provimento

SECÇÃO I

Homologação dos resultados e apresentação dos recursos

Artigo 35.º

(Homologação e publicação dos resultados)

1 — Após a classificação e ordenação dos candidatos, o júri elaborará acta, contendo a respectiva lista classificada e ordenada por ordem decrescente dos resultados a qual será homologada pelo Secretário Regional da Economia no prazo máximo de dez dias contados a partir da sua elaboração.

2 — Homologada a lista de candidatos referida no número anterior, será a mesma enviada para publicação no Jornal Oficial, no prazo máximo de quinze dias a partir da data da sua homologação.

3 — Quando se trate de concurso para categorias de carreiras, com a dotação global, a lista de candidatos depois de homologada será afixada em local ou locais a que tenham acesso todos os funcionários interessados, não necessitando de ser publicado no Jornal Oficial.

Artigo 36.º

(Apresentação de recursos)

1 — Os concorrentes poderão interpor recurso, nos termos gerais, sempre que haja violação da lei ou preterição de formalidades, sendo de excluir a discricionariedade meramente técnica usada na classificação.

2 — O recurso será interposto para o Secretário Regional da Economia no prazo de dez dias contados da publicação no Jornal Oficial, da lista mencionada no n.º 2 do artigo anterior, ou da fixação referida no n.º 3 do mesmo artigo, igualmente de dez dias o prazo para ser proferida a respectiva decisão.

3 — O recurso tem efeito suspensivo.

SECÇÃO II

Do provimento e nomeação dos candidatos

Artigo 37.º

(Regime de provimento)

1 — Os candidatos aprovados serão providos nas vagas segundo a ordenação das respectivas listas.

2 — Os concorrentes que recusem ser providos no lugar a que têm direito de acordo com a ordenação do respectivo concurso serão excluídos das listas dos candidatos aprovados.

3 — Os despachos de nomeação não poderão ser proferidos antes de decorridos os prazos para a interposição dos recursos referidos no n.º 2 do artigo anterior.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 38.º

(Preenchimento precário de lugares de acesso)

O disposto no presente regulamento não é aplicável ao provimento em lugares de acesso a título interino ou noutro regime de precariedade que não possa converter-se em provimento definitivo.

Artigo 39.º

(Progressão nas carreiras horizontais)

A progressão nas carreiras horizontais referidas no n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, aplicável à Administração Regional Autónoma através da Portaria n.º 65/79, de 5 de Julho, não está condicionada à realização de concurso, sem prejuízo da exigência de classificação de serviço não inferior a Bom, reportada à média das classificações obtidas em cinco anos anteriores àquele em que se opera a mudança para a categoria ou classe superior e sempre no ano imediatamente anterior.

Artigo 40.º

(Prevalência)

O presente regulamento prevalece sobre as disposições gerais e especiais em matéria de regulamentação de concursos.

Artigo 41.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas na aplicação do pre-

sente regulamento serão resolvidas por despacho do Secretário Regional da Economia.

Artigo 42.º

(Entrada em vigor)

Este regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional da Economia, 12 de Fevereiro de 1985. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

SECRETARIA REGIONAL DO PLANO

Portaria n.º 32/85

A Portaria n.º 30/84 de 16 de Abril estabeleceu os preços máximos pelos serviços prestados na ministração do ensino da condução de veículos automóveis pelas respectivas escolas da Região Autónoma da Madeira.

Os aumentos que se têm verificado em todos os componentes de custo desta actividade, e a necessidade de proporcionar condições à prestação de um melhor serviço, levam à alteração dos preços até aqui praticados.

Assim, nos termos do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo Regional pelo Secretário Regional do Plano, aprovar o seguinte:

1.º — Os preços a praticar pelo ensino da condução de veículos automóveis são os constantes da tabela que, a requerimento de cada escola, for aprovada pela Direcção Regional de Transportes.

2.º — Os termos e preços máximos para o ensino da condução de veículos automóveis são os constantes das tabelas anexas à presente Portaria da qual fazem parte integrante.

3.º — Pela presente Portaria fica revogada a Portaria n.º 30/84 de 16 de Abril.

4.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Plano. Assinada em 22 de Fevereiro de 1985. — O Secretário Regional do Plano, *Miguel José Luís de Sousa*.

TABELA A

(Inscrição)

Preço máximo por inscrição de cada ins-
truendo 920\$00

TABELA B

(Ensino Prático)

Preços máximos por lição ou por séries de 10 lições

Veículos	Por Lição	Por série de 10 lições
Ciclomotores	288\$00	2 590\$00
Motociclos	460\$00	4 145\$00
Automóveis Ligeiros	915\$00	8 280\$00
Automóveis Pesados ou Tractores Agrícolas	1 110\$00	10 000\$00

TABELA C

(Ensino Teórico)

Preços máximos por lição ou série de 15 lições

Disciplinas	Por lição	Por série de 15 lições
1) Ensino individual	372\$00	5 192\$00
2) Ensino em curso	83\$00	1 156\$00

TABELA D

(Ensino Técnico)

Preços máximos por lição ou por série de 10 lições

Disciplinas	Por lição	Por série de 10 lições
1) Ensino individual	378\$00	3 398\$00
2) Ensino em curso	97\$00	871\$00

TABELA E

(Exame)

Preço máximo de fornecimento de veículos de
instrução para exame

Ciclomotores	280\$00
Motociclos	1 030\$00
Automóveis Ligeiros	1 757\$00
Automóveis Pesados ou Tractores Agrí- colas	2 145\$00

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria n.º 33/85

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo Regional pelo Secretário Regional da Economia, aprovar o seguinte:

1.º — A venda ao público do galo, galinha e frango, segundo o tipo «carcaça pronta a cozinhar, inteira e em partes ou porções» e das respectivas miudezas comestíveis, no estado de fresco ou congelado, de produção Regional, Continental e Açoriana, fica sujeita, na Região Autónoma da Madeira, ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — Os preços máximos, por quilograma, referidos no número anterior são os constantes da tabela anexa ao presente diploma.

3.º — É fixado em 196\$50 por quilograma o preço máximo de compra à porta do Matadouro, do galo, galinha ou frango, vivos.

4.º — 1 — As margens máximas de comercialização do galo, galinha e frango e respectivas miudezas comestíveis, qualquer que seja o número de intervenientes e independentemente da classificação da ave, são as seguintes por quilograma:

	Margens máximas por Kg	
	Grossista	Retalhista
Galo, galinha e frango, vivos	13\$50	16\$50
Galo, galinha e frango, mortos (inteiro e em partes ou porções)	21\$00	27\$00
Miudezas comestíveis do galo, galinha ou frango ...	21\$00	27\$00

2 — Sempre que a distribuição dos galináceos seja feita pelos Matadouros ou grossistas é-lhes permitida a acumulação da importância de 2\$00/Kg, por dedução da margem do retalhista.

3 — As margens referidas no n.º 1 incidem sobre o preço de aquisição e englobam o lucro líquido, bem como todos os encargos inerentes ao exercício da respectiva actividade.

4 — Na comercialização da carcaça segundo o tipo pronta a cozinhar, em partes ou porções embaladas, bem como das miudezas comestíveis,

quando individualizadas e embaladas, é obrigatória a afixação do peso líquido na respectiva embalagem, bem como de outras indicações obrigatórias por lei.

5 — Continua proibida a comercialização de galos, galinhas e frangos, preparados segundo o tipo tradicional (carcaça munida com cabeça, pescoço, patas e respectivo sangue).

6.º — 1 — Os vendedores por grosso são obrigados, no momento da entrega do produto, a fornecer aos compradores, documento de venda, do qual deverão constar os seguintes elementos:

a) — Nome, sede ou domicílio do vendedor e do comprador;

b) — Quantidade, espécie e classificação do produto transacionado;

c) — Data e preço da venda no local da entrega.

2 — Os compradores por grosso são obrigados a exhibir, no momento e quando solicitados pelos órgãos de fiscalização, os documentos a que se refere o n.º 1.

3 — A não apresentação, pelo comprador, do documento de venda, designadamente por não lhe ter sido passada pelo vendedor, por se ter extraviado ou qualquer outro motivo, não constitui, para aquele, circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.

4 — Consideram-se inexistentes os documentos de venda que não contenham os elementos referidos no n.º 1.

5 — Cumpre ao grossista e ao retalhista identificar o vendedor dos produtos referidos no n.º 1.

7.º — O consumidor terá o direito de comprar a carcaça do tipo «pronta a cozinhar» com ou sem miudezas.

8.º — Em todos os locais de venda ao público é obrigatória a afixação, de forma bem visível e legível, de tabelas ou letreiros com a indicação da categoria comercial das aves, suas partes ou porções e respectivos preços, por quilograma.

9.º — A aquisição de «carcaça pronta a cozinhar» de galo, galinha e frango, nos mercados Continental e Açoriano, passará, a requerimento do interessado, a ficar condicionada a autorização prévia da Secretaria Regional da Economia, mediante parecer da Direcção Regional de Pecuária.

10.º — O Governo Regional poderá em qualquer momento, e se as circunstâncias do mercado a isso obrigarem, fixar uma taxa que incidirá sobre a entrada destes produtos, na Região Autónoma da Madeira.

11.º — As infracções ao disposto na presente portaria é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, se outra mais grave não lhes couber.

12.º — Os preços e margens máximas de comercialização, definidos no presente diploma, poderão ser alterados por portaria do Secretário Regional da Economia.

13.º — As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário Regional da Economia.

14.º — Fica revogada a portaria n.º 77/84, de 26 de Junho.

15.º — Esta portaria entra em vigor no dia 18 de Fevereiro de 1985.

Secretaria Regional da Economia. Assinada em 15 de Fevereiro de 1985. — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

TABELA A QUE SE REFERE O N.º 2

Designação	Preço de venda ao público
1 — Carcaça pronta a cozinhar de galo, galinha ou frango, acompanhada de miudezas comestíveis	309\$00
2 — Carcaça pronta a cozinhar do galo, galinha ou frango desprovido de miudezas comestíveis:	
2 — 1. Inteiro	345\$00
2 — 2. Em partes ou porções devidamente embaladas:	
2 — 2. 1 — Meias carcaças ...	360\$00
2 — 2. 2 — Asas	350\$00
2 — 2. 3 — Peitos	380\$00
2 — 2. 4 — Coxas	440\$00
2 — 2. 5 — Tronco c/ miudezas	247\$00
3 — Miudezas comestíveis de galo, galinha ou frango	190\$00

Preço deste número: 52\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial, deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS

As três séries	Ano ...	1 900\$	Semestre ...	950\$
A 1.ª série	> ...	750\$	> ...	375\$
A 2.ª série	> ...	750\$	> ...	375\$
A 3.ª série	> ...	750\$	> ...	375\$

Números e Suplementos — preço por página, 2\$00
 A estes valores acrescem os portes de correio
 (Portaria n.º 178/84, de 19 de Dezembro)

«O preço dos anúncios é de 25\$00 a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.»